



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085923-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é paciente FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR e Impetrante GILBERTO ANTONIO LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2085923-86.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. Gilberto Antonio Luiz

Paciente: Francisco Andrade de Alencar

Comarca: Jales

VOTO Nº 24.480

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado por Gilberto Antonio Luiz em favor de FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR, condenado à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, por tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Alegação de erro na aplicação da pena e pedido de recurso em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a possibilidade de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado; e (II) a desproporcionalidade da pena aplicada e alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. Pedido para o paciente apelar em liberdade já formulado e denegado em *writ* anterior, não cabendo nova apreciação.

4. Questões relativas à pena e regime prisional devem ser analisadas no recurso de apelação, já interposto, que permite exame mais aprofundado dos elementos probatórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não é via adequada para discutir questões de pena e regime prisional pendentes de análise na apelação.

Legislação Citada:

Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 745.195/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 21/06/2022.

1) O Advogado Gilberto Antonio Luiz impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **FRANCISCO ANDRADE DE ALENCAR**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Jales, nos autos de nº 0005081-53.2016.8.26.0297.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por tentativa de homicídio e por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. No entanto, alega que ocorreu: *“teratologia na aplicação da pena”*, sendo interposto recurso de apelação em favor do paciente. Nesta senda, argui que: *“deveria ter sido utilizada a fração maior para a diminuição da pena, pertinente a tentativa de homicídio”*, de modo que o paciente: *“até o julgamento da apelação poderá já ter cumprido toda a pena a que foi condenado”*. Destaca que: *“Requeru, alternativamente, na apelação sejam os crimes da tentativa de homicídio simples e do artigo 16, § 1º, IV da Lei 10.826/2003 considerados como i) crime continuado, (...) ou então, supletivamente, que se considere ii) crime formal próprio, aplicando-se uma pena e acrescentando-se 1/6 (um sexto), pois o apelante praticou, nas mesmas circunstâncias, dois crimes sem ter desígnios autônomos”*, bem como que deveria ser fixado o regime aberto. Requer, assim, que o paciente possa recorrer em liberdade.

Dispensar as informações e a remessa à d. Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o feito está apto a julgamento imediato.

É o relatório.

2) Não conheço da impetração.

De início, anote-se que já foi formulado pedido no *Habeas Corpus* nº **2047906-78.2025.8.26.0000** para que o paciente pudesse recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, tendo a ordem sido **denegada** pela Turma Julgadora, *recentemente*, em **17/03/2025**.

Por outro lado, a alegada desproporcionalidade da custódia com a possibilidade de diminuição da pena e atenuação do regime prisional não é *evidente*, sendo temas relacionados ao recurso de **apelação** legalmente previsto e **já interposto** em favor do paciente, que está em processamento em 1º Grau.

Ademais, a apreciação destas questões extrapola os estreitos limites da presente via, que possui cognição sumária, devendo ser

feita no julgamento do recurso de apelação, por se tratar de recurso mais amplo e que admite um exame mais aprofundado dos elementos probatórios produzidos.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...). 2. Estando pendente análise do recurso de apelação na origem, não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o assunto antes do seu julgamento, mormente quando sua análise implica o exame do conjunto fático-probatório produzido ao longo do processo (...). 5. Agravo regimental desprovido." (g.n.) (STJ, AgRg no HC nº 745.195/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 21/06/2022).

3) Pelo exposto, não conheço da impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator